



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer prioridade às ações penais que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;

II – presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal;

III – não se trate de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 88.

Parágrafo único. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada. (NR)”.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 16.....
Parágrafo único. Até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o art. 14 desta Lei, as ações penais terão prioridades sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo. (NR)’’

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2011

, Presidente